

Lei n.º 9/2007, de 18 de Abril

**LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO
PARA O ANO ECONÓMICO DE 2007**

Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

Lei n.º 9/2007, de 18 de Abril

Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2007

Preâmbulo

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano Económico de 2007, conforme os mapas anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 2.º
Estimativa de Receitas

São estimadas em Dbs. 1.390.803.168.700,00 (um bilhão, trezentos e noventa mil milhões, oitocentos e três milhões, cento e sessenta e oito mil e setecentas Dobras) as receitas do OGE, sendo:

- a) Dbs. 383.180.129.648,00 (trezentos e oitenta e três mil milhões, cento e oitenta milhões, cento e vinte nove mil e seiscentas e quarenta e oito Dobras) as receitas correntes; e
- b) Dbs. 1.007.623.039.052,00 (um bilhão, sete mil milhões, seiscentos e vinte três milhões, trinta e nove mil e cinquenta e duas Dobras) as receitas de capital, das quais:

Financiamento Interno:

- a) Dbs. 332.640.000.000,00 (trezentos e trinta dois mil milhões, seiscentos e quarenta milhões de Dobras) de Fundo de Petróleo;
- b) Dbs. 79.700.000.000,00 (setenta e nove mil milhões e setecentos milhões de Dobras) de fundo HIPC.

Financiamento Externo:

- a) Dbs. 264.700.356.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil milhões, setecentos milhões, trezentas e cinquenta e seis mil Dobras) de Empréstimos para projectos;
- b) Dbs. 222.044.841.800,00 (duzentos e vinte e dois mil milhões, quarenta e quatro milhões, oitocentas e quarenta e uma mil e oitocentas Dobras) de Donativos para projectos;
- c) Dbs. 108.537.841.252,00 (cento e oito mil milhões, quinhentas e trinta e sete milhões, oitocentas e quarenta e uma mil, duzentas e cinquenta e duas Dobras) do Alívio da dívida.

Artigo 3.º
Fixação de Despesas

São fixadas no montante de Dbs. 1.390.803.168.700,00 (um bilhão, trezentos e noventa mil milhões, oitocentos e três milhões, cento e sessenta e oito mil e setecentas Dobras) as despesas do OGE, sendo:

- a) Dbs. 464.800.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil milhões e oitocentos milhões de Dobras) relativas às despesas de funcionamento, incluindo Dbs: 38.000.000.000,00 (trinta e oito mil milhões de Dobras) de juros da dívida pública;
- b) Dbs. 601.003.168.700,00 (seiscentos e um mil milhões, três milhões, cento e sessenta e oito mil e setecentas Dobras) das despesas de Investimento Público;
- c) Dbs. 325.000.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil milhões de Dobras) de Outras Despesas de Capital, dos quais:
 - a) Dbs. 216.000.000.000,00 (duzentos e dezasseis mil milhões de Dobras) de Reembolso da dívida à Nigéria; e
 - b) Dbs. 109.000.000.000,00 (cento e nove mil milhões de Dobras) de Amortização de capital, distribuídos conforme o mapa 11 anexo a esta Lei.

Artigo 4.º

Fundos Autónomos e Transferências Públicas para Organismos Autónomos, Finanças Locais e Região Autónoma do Príncipe

1. A Região Autónoma do Príncipe e as outras Instituições que disponham de orçamentos privativos ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhe competem, devendo os mesmos apresentar trimestralmente à Direcção do Orçamento justificação das receitas realizadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.

2. A não apresentação de duas justificações trimestrais, relativas à realização das receitas e a efectivação das despesas, será motivo para a não liberação dos recursos previstos para o trimestre seguinte.

3. As transferências previstas no OGE para as Autarquias, nos termos da Lei das Finanças Locais, são feitas trimestralmente de acordo com a distribuição para cada Autarquia.

4. Igualmente, as transferências previstas para a Região Autónoma do Príncipe deverão ser feitas trimestralmente, observando as regras descritas no número 1 do presente artigo.

5. As receitas da Região Autónoma do Príncipe são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, acrescidas das receitas localmente cobradas, sendo em igual montante fixadas as respectivas despesas.

6. No que toca às despesas de Investimento Público, as autorizações serão dadas após o cumprimento de todas as formalidades legais, nomeadamente, a elaboração do caderno de encargo, a adjudicação da empreitada, a celebração de contrato na Repartição de Finanças da Área Local da Região Autónoma do Príncipe, com o apoio técnico da Direcção do Tesouro e Património, e a oposição do respectivo visto pelo Tribunal de Contas e o respeito das condições de desembolso nele previstas.

7. Os valores destinados aos investimentos com financiamento interno ou externo na Região Autónoma do Príncipe serão transferidos, por fracções, conforme o cronograma de desembolso, sendo que a autorização será dada após o cumprimento de todas as formalidades legais.

Artigo 5.º

Comparticipação do Estado nos lucros das Empresas Estatais

1. Enquanto não for actualizada a Lei do Estatuto das Empresas Públicas, a taxa de participação do Estado nos lucros líquidos das Empresas Públicas, será apurada e fixada de acordo com os respectivos planos financeiros, devendo o montante correspondente ser depositado no Tesouro Público, segundo o regime duodecimal.

2. Quando se trate de Empresas Públicas em situação económica difícil e desde que exista o Programa para a sua viabilização, o nível de participação das mesmas será o que for determinado no Contrato -Programa assinado entre o Ministério do Plano e Finanças e a Direcção da referida Empresa.

3. Entende-se por situação económica difícil aquela em que o fundo de maneo seja negativo ou os resultados líquidos tenham sido negativos durante os últimos três anos.

4. Para efeito do número anterior, as cifras deverão ser devidamente comprovadas por auditoria externa.

Artigo 6.º

Financiamento Interno

1. O Governo fica autorizado a recorrer a crédito interno junto do Banco Central de São Tomé e Príncipe, no montante nunca superior ao estabelecido na alínea b) do ponto 2 do artigo 25.º da lei que regulamenta o Sistema de Administração Financeira do Estado, para cobrir défice orçamental a verificar-se no decorrer da execução, para efeito do seu financiamento, desde que no final do exercício, o crédito líquido ao Governo não seja superior a zero.

2. Fica o Governo autorizado a recorrer a outros mecanismos de financiamento do défice orçamental, nomeadamente através do mercado monetário interbancário que vier a ser introduzido para responder às novas exigências de instrumentalização de medidas de política monetária.

3. Fica ainda autorizada a mesma entidade a utilizar os fundos de contrapartida nos montantes necessários, observando as regras preestabelecidas para a sua utilização, visando prosseguir objectivos que se enquadrem na mobilização de fontes de financiamento complementar do Programa de Investimento Público.

4. É proibida a utilização de fundo de contrapartida ou outro recurso extraordinário para financiar despesas que não tenham sido previamente inscritas, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º

Crédito Externo

O Governo, representado pelo Ministro do Plano e Finanças, fica autorizado a contrair novos empréstimos externos que resultarem da necessidade de financiamentos adicionais, no âmbito da execução das despesas de capital orçamentadas nas seguintes condições:

- a) Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de objectivos previstos no Programa de Investimentos Públicos ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- b) Serem contraídos segundo as condições de concessionalidades, máximas compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente da taxa de juro e do prazo de reembolso.

Artigo 8.º

Dívida Externa

Caberá ao Governo, no âmbito da dívida externa levar a cabo negociações em moldes a obter dos credores o reescalonamento, perdão, redução ou reconversão da dívida.

Capítulo II Execução Orçamental

Artigo 9.º

Contenção de Despesas Públicas

1. O Governo, através do Ministro do Plano e Finanças, tomará medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia, de forma a atingir o saldo primário previsto.

2. Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2007, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais, de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.

3. Fica também o Governo autorizado a levar a cabo os mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de uma filosofia de maior rigor e de controlo, de forma a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.

Artigo 10.º

Autorização de Despesas

1. É proibida a autorização de despesas não inscritas no Orçamento Geral do Estado, salvo em casos de catástrofe ou de calamidade pública.

2. As despesas até Dbs. 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dobras) são autorizadas pelo Ministro do Plano e Finanças; as que sejam superiores a esse montante, apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações que excedam até Dbs. 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de Dobras).

3. As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros serão precedidas de parecer do Ministro do Plano e Finanças.

4. Em relação aos encargos com o serviço da Dívida Externa e as transferências para o exterior, incluindo as Embaixadas e os Programas de Investimento Público, desde que estejam orçamentados, não obedecerão à regra prevista no número 2 do presente artigo.

Artigo 11.

Despesas com Investimentos Públicos

1. Caberá à Direcção do Orçamento, conjuntamente com a Direcção do Tesouro e a Direcção do Planeamento do Ministério do Plano e Finanças, bem como as DAFs dos respectivos Ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao Programa de Investimento Público.

2. Para efeito do disposto no número anterior, todos os processos relacionados com a execução dos projectos de investimento serão objecto de parecer financeiro das respectivas Direcções.

3. Para o cumprimento do número 1 do presente artigo, as unidades de execução de projectos devem fornecer periodicamente às Direcções do Orçamento e do Planeamento todas as informações concernentes à realização dos mesmos, devendo participar as respectivas

Direcções em todos os processos de organização, lançamento e abertura de concursos públicos.

Artigo 12.º

Organização dos Concursos Públicos

1. A iniciativa para a organização dos concursos públicos devem partir dos órgãos detentores dos projectos, que para tal deverão consultar a Direcção do Património para qualquer esclarecimento relativa às diligências necessárias para a sua concretização.

2. Quando se tratar de projectos de construção, o desenho arquitectónico, os cálculos anexos, bem como o respectivo caderno de encargos devem ser obrigatoriamente aprovados pela Direcção de Obras Públicas e Urbanismo, podendo, em alguns casos ser elaborados pela mesma Instituição.

3. Para além da fiscalização da DOPU, os Organismos detentores de projectos de construção e responsáveis pela execução financeira dos mesmos podem contratar fiscais privados para garantir a qualidade de execução das obras.

Artigo 13.º

**Liquidação de Despesas não Orçamentadas;
Responsabilidade**

1. São proibidas a realização e/ou a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor incurso em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

2. São igualmente proibidas a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.

3. Não serão autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam legalmente criados.

Artigo 14.º

Alteração Orçamental

1. Fica autorizado o Governo, através do Ministro do Plano e Finanças, a proceder ao reforço de verbas, desde que este seja efectuado por via de compensação dentro do mesmo organismo, ou entre os diferentes organismos, mantendo em ambos os casos, os níveis previstos de despesas públicas.

2. As alterações dos limites fixados no Orçamento Geral do Estado são efectuadas por lei sob proposta do Governo devidamente fundamentada.

3. A alteração mencionada no ponto anterior será feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:

- a) Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;
- b) Especiais, quando destinados a atenderem despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental;
- c) Extraordinários, quando destinados a atenderem despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.

4. A abertura dos Créditos Adicionais depende da existência de receita compensadora ou da redução ou anulação de despesas fixadas no orçamento.

Artigo 15.º

**Ajustamento no Programa de Investimentos
Públicos**

1. Fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do programa de investimentos públicos, desde que o referido ajuste não comprometa os objectivos visados pelo Governo nas Grandes Opções do Plano (GOP).

2. Para efeitos do número precedente, os ajustamentos não deverão ultrapassar o montante global de despesas de capital programado.

3. Os ajustes referidos no número anterior não devem ser direccionados para as despesas correntes.

Artigo 16.º

Regime de Aquisição de Bens e Serviços

A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração Central do Estado só poderá fazer-se em face de requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes, sob pena de as respectivas importâncias não poderem ser reclamadas ao Estado.

Artigo 17.º

Regime de Duodécimos das Despesas

1. Podem ser trimestralmente antecipados, os duodécimos das dotações orçamentais destinadas ao funcionamento das Instituições, desde que o permita a disponibilidade em termos de receitas.

2. Para o efeito, os Serviços Públicos devem apresentar à Direcção do Orçamento, no início de cada trimestre, uma requisição de fundos devidamente autorizada pelo Ministro tutelar.

3. Só serão aceites novas requisições de fundos para o trimestre seguinte, após apresentação de conta de utilização das verbas do trimestre anterior, devidamente documentada, devendo as justificações ser apresentadas nos oito dias subsequentes ao termo do trimestre, com excepção do último trimestre do ano, em que este prazo é fixado a 20 de Dezembro.

4. Os fundos estarão sob a responsabilidade de uma comissão de gestão criada por despacho do Ministro de tutela, tendo a seguinte composição:

- a) Director do Gabinete (Presidente da Comissão);
- b) Director Administrativo e Financeiro do sector;
- c) Um funcionário a ser indicado pelo titular da pasta.

Artigo 18.º

Prazos para o registo de encargos, liquidação e pagamento de despesas

1. Todas as propostas que envolvam encargos para o Estado deverão dar entrada na Direcção do Orçamento, para registo da respectiva cabimentação e autorização, até ao dia 5 de cada mês.

2. As facturas a serem liquidadas e pagas deverão dar entrada na Direcção do Orçamento com cinco dias de antecedência ao seu vencimento.
3. Qualquer despesa pública só pode ser paga em face de título, de modelo regulamentar, processado e liquidado nos termos legais.
4. Os referidos títulos devem ser elaborados e apresentados à Direcção do Orçamento pelas respectivas DAFs.
5. No início de cada mês ou trimestre, as DAFs devem remeter à Direcção do Orçamento, de uma só vez, a requisição geral de todas as despesas necessárias e respeitantes ao sector, acompanhada dos respectivos títulos devidamente elaborados.
6. Durante o ano, após a liquidação dos títulos, será fixada nos mesmos uma data limite para o pagamento, cujo período não deverá ultrapassar oito dias.
7. Os procedimentos relativos à cobrança de receitas e pagamento de despesas nas representações diplomáticas, consulares e comerciais do país no estrangeiro serão regulamentadas pelo Ministério do Plano e Finanças.

Artigo 19.º

Política Salarial

1. O Governo fica autorizado a proceder a ajustamentos salariais, desde que os mesmos não comprometam a meta de inflação prevista para o ano económico.
2. Os salários dos militares e paramilitares serão acrescidos de 75% do salário de base, correspondente a subsídios de risco.
3. Para o efeito do número 2 fica revogado o artigo 4.º da Lei 10/2003, de 27 de Outubro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Março de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny*.

Promulgado em 5deAbril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO DE 2007
ANEXO I
Receitas

	Designação	Total	Em %	
			Totais	Correntes
	Receitas + Financiamentos	1.388.803	100	363,0
1	Receitas Correntes	381.180	27,6	100,0
111	Receitas fiscais	336.724	24,4	88,4
	Impostos directos	98.134	6,4	23,3
	Impostos indirectos	212.459	15,4	56,0
	Imposto s/importação	66.552	4,9	17,9
	Imposto s/consumo	145.907	10,5	38,1
	Sobretaxa	103.696	7,5	27,1
	Produtos domésticos	42.211	3,0	11,0
	Outros	35.131	2,5	9,2
112	Receitas não fiscais	44.356	3,2	11,6
	Transferência de empresa	7.403	0,5	1,9
	Direitos de pesca	11.743	0,8	3,1
	Outros	10.743	0,7	2,7
	Receita do Petróleo	14.801		3,9
	Receitas extraordinárias	100	-	0,0
221	Financiamento	1.007.623	72,4	263,0
2211	Interno	412.340	29,6	107,6
	HIPIC	79.700	5,7	20,8
	Outras Dep. Governo-Petróleo	332.640	23,9	86,8
222	Externo	595.283	42,8	155,4
	Desembolsos	486.745	35,0	127,0
	Projectos	264.700	19,0	69,1
	Donativos	222.045	16,0	57,9
	Reescalamento	108.538	7,8	28,3

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO DE 2007
ANEXO II
Despesas

	Designação	Total	Em %	
			Totais	Correntes
	Despesas Totais	1.390.803	100,0	299
3	Despesas Correntes	464.800	33,4	100
3.1	Despesas com o pessoal	160.899	11,6	35
	Vencimentos e salários	100.695	7,2	22
	Locais	78.963	5,7	17
	Embaixadas	21.732	1,6	5
3.2	Segurança Social	6.310	0,5	1
	Outras despesas c/pessoal	53.894	3,9	12
3.3	Bens e Serviços	91.459	6,6	20
3.3.1.1	Bens duradoiros	4.717	0,3	1
3.3.1.1	Bens n/duradoiros	31.629	2,3	7
	Combustíveis e lubrificantes	6.771	0,5	1
	Outros	24.858	1,8	5
3.3.2	Aquisição de Serviços	55.113	4,0	12
	Água e energia eléctrica	17.705	1,3	4
	Comunicações	9.764	0,7	2
	Missões no exterior	9.667	0,7	2
	Outros	17.976	10,3	4
3.5.2	Subsídios e Transferências Correntes	143.373	10,3	31
	Subsídio	0	-	0
	À empresas públicas não financeiras	0	-	0
	À instituições financeiras	0	-	0
	Transferências correntes	143.373	10,3	31
	Para serviços autónomos	14.500	1,0	3
	Para institutos públicos	2.000	0,1	0
	Para RAP	10.508	0,8	2
	Para câmaras distritais	9.668	0,7	2
	Para famílias	45.282	3,3	10
	Para exterior	4.448	0,3	1
	Para Embaixadas	7.472	0,5	2
	Outras transferências correntes	49.495	3,6	11
3.5.3	Outras despesas correntes	28.861	2,1	6
	Fundo de desemprego	2.000	0,1	0
	Subsídio às autoridades públicas	11.962	0,9	3
	Renda de casa	4.608	0,3	1
	De água e energia	5.163	0,4	1
	De comunicação	2.191	0,2	0
	De carácter reservado	1.084	0,1	0
	Outras	13.815	1,0	3
3.4	Juros da dívida	38.000	2,7	8
	Interna	2.500	0,2	1
	Externa	35.000	2,6	8
	Outros encargos da dívida	-	-	0
	Despesas corr. Exc. Findo	2.150	0,2	0
3.7	Restrições	57	0,0	0
4	Despesas de capital	926.003	66,6	199
4.1	PIP	601.003	43,2	129
	PIP – moeda interna	114.258	8,2	25
	PIP – moeda externa	486.745	35,0	105
4.9	Outras despesas de capital	325.000	23,4	70
	Amortização de capital curto médio prazo	109.000	7,8	23
	Amortização de capital longo prazo	216.000	15,5	46